

PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

LEI N. 1431 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 01/11/2023

P.D. Cassiu Lopes Cardoso

Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto: nº 348/2018

Dispõe sobre a criação do serviço municipal de acolhimento de crianças e adolescentes que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

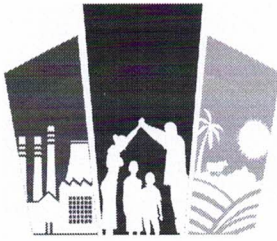
Art. 1º - Fica instituído o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado de "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA" para atender o dispositivo no art. 227, caput, §1º, inciso VI, §7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O serviço de que trata esta lei, será vinculado à Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho, e tem por objetivo:

- I - garantir às crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - a inserção e o acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos;
- IV - o rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- VI - à oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial, em conjunto com





**PREFEITURA DE  
PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

as demais políticas sociais, com vistas, preferencialmente, o seu retorno à família de origem de forma protegida.

Parágrafo único - A inclusão das crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, criado por esta lei, será feita por determinação da autoridade judiciária competente da Vara da Infância e Juventude, considerando sempre a manifestação do órgão municipal gestor do serviço e mediante a disponibilidade de famílias acolhedoras cadastradas no Município de Palmeiras de Goiás.

Art. 3º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 18 anos, do Município de Palmeiras de Goiás, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

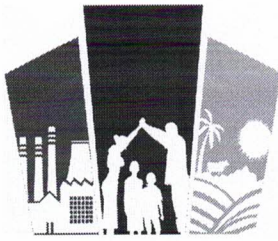
**CAPÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

Art. 4º - A execução das ações que envolvem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Palmeiras de Goiás, dar-se-á, de forma integrada, com a rede de serviços públicos existentes e organizações civis de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I – o Poder Judiciário;
- II – o Ministério Público;
- III – o Conselho Tutelar;
- IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- VI – a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- VII – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrado no serviço receberá:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento social, psicológico e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.



**PREFEITURA DE  
PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

Art. 6º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Palmeiras de Goiás, criado por esta Lei, contará com uma equipe técnica multiprofissional para o acompanhamento da família acolhedora da criança e do adolescente e da família de origem, composta por no mínimo:

- I - 01 (um) Coordenador Geral;
- II - 01 (um) Assistente Social;
- III - 01 (um) Psicólogo.

Parágrafo único - Para fins de composição da equipe de que trata este artigo, serão alocados preferencialmente servidores efetivos, que em razão farão jus ao recebimento de gratificação de função (GF), a ser criada por lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS REQUISITOS, DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS E DO**  
**CADASTRO**

Art. 7º - São requisitos para que a família participe do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora":

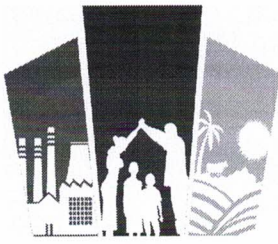
- I - ser residente exclusivamente no Município de Palmeiras de Goiás;
- II - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- III - possuir idoneidade moral;
- IV - apresentar boas condições de saúde física e mental e que nenhum de seus membros tenham problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas, comprovado mediante laudo, expedido por profissional de saúde.

§1º - Além dos requisitos elencados nos incisos I ao IV do artigo, é condição necessária, que a família interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes inclusos no Serviço, declare formalmente:

- a) que possui disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;
- b) que não tem interesse por adoção da criança e do adolescente, participante do Serviço; e,
- c) que todos os membros da família estão em comum acordo com o acolhimento.

§2º - É vedada a mudança da família para outro Município, e, caso haja necessidade de mudança da residência para outro endereço dentro do Município e na zona rural, esta ficará condicionada à prévia comunicação e autorização do Órgão Municipal Gestor do Serviço.





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Seção I  
Da Inscrição

Art. 8º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, dentro do prazo de duração designado pela Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho e, realizada por meio do preenchimento de formulário próprio de Cadastro, cuja disponibilização, será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, com a apresentação dos documentos, abaixo indicados:

- I - carteira de identidade - RG e cadastro de pessoas físicas
- CPF;
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - comprovante de endereço/residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - comprovante de rendimentos;
- VI - atestado de saúde física e mental (laudo psiquiátrico);
- VII - declaração de não ter interesse em adoção e das demais condições previstas nas alíneas do §1º do art. 7º, desta Lei.

§1º - Os documentos devem ser requeridos à todos os membros maiores de idade integrantes do núcleo familiar, no ato da inscrição/cadastro.

§2º - Os membros maiores integrantes do núcleo familiar responsáveis pelo acolhimento não devem ter qualquer problema com a documentação apresentada, sendo que em relação aos demais membros da família, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho deverá avaliar cada situação.

§3º - Não se admitirá no Serviço de Acolhimento inscrições de pessoas com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Seção II  
Da Seleção e Cadastro

Art. 9º - A seleção da família interessada em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será feita através de seleção pública, com ampla divulgação, tendo como fases a inscrição/credenciamento, a análise de documentos, e a avaliação de estudo social e psicológico, de responsabilidade da equipe técnica (assistente social e psicólogo) do serviço de assistência social da Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho.





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

§1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias, cujo estudo terá caráter eliminatório e classificatório.

§2º - Toda a documentação da família deverá ser encaminhada pela Coordenação Geral do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora à Vara da Infância e Juventude para análise, através de sua equipe multidisciplinar, inclusive quanto à necessidade de complementação da avaliação psicossocial.

§3º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável, aprovado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora da Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho, e da Vara da Infância e Juventude, acompanhado da manifestação do Ministério Público, será feita a inclusão da família no Serviço, mediante assinatura de um Termo de Adesão, que passam a integrar o cadastro geral do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV  
DO ACOMPANHAMENTO E RESPONSABILIDADES

Art. 10 - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sendo orientadas sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes, bem como objetivos do Programa e sobre a diferenciação com a medida de Adoção.

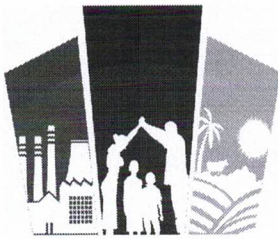
§1º - O membro responsável pela família assinará o Termo de Guarda e Responsabilidade da criança ou adolescente acolhido, nos termos da lei.

§2º - Poderá ocorrer o acolhimento simultâneo por uma mesma família de mais de uma criança e/ou adolescente, caso estes sejam irmãos.

Art. 11 - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

§2º - Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 12 – A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias Municipais:

I – A Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho, a qual deverá priorizar:

- a) o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência social - CREAS, Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada - BPC e em outros programas específicos;
- b) a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Secretaria;
- c) a concessão de benefícios eventuais aos pais;
- d) a emissão de relatório contendo os resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

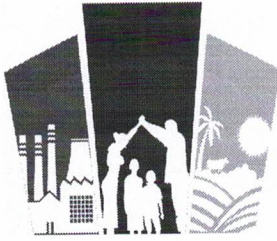
II – Secretaria Municipal de Educação e Cultura a qual deverá priorizar:

- a) a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;
- b) a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educacional de Jovens e Adultos;
- c) a colaboração com Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- d) a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III – Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, a qual deverá priorizar:

- a) a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;
- b) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;
- c) a atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

Art. 13 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos perante a lei, devendo:

I - zelar por todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no art. 33 da Lei nº 8.069/1990;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora que estão acompanhando o caso;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais da equipe técnica do Serviço.

Parágrafo único. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Palmeiras de Goiás, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 14 - No caso de inadaptação, a família deve proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 15 - A família poderá ser desligada do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no arts. 7º e 13 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

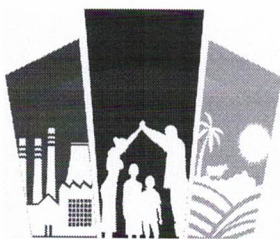
III - por solicitação por escrito da própria família.

Parágrafo único. Atendendo aos encaminhamentos pertinentes, conforme o caso, será providenciado pelo Serviço, o retorno da criança ou adolescente à família de origem ou a sua colocação em família substituta.

Art. 16 - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas as seguintes medidas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - o acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

necessidades mediante os serviços prestados pela rede de atendimento (CREAS, CAPS);

II - a orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente o processo de visitas entre a família acolhedora desligada e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V  
DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma Bolsa Auxílio no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos de regulamento.

§1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante.

§2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, caso sejam irmãos, o valor da Bolsa Auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes acolhidos, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que, o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

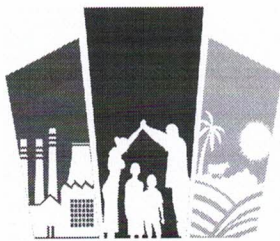
§3º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá Bolsa Auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§4º - A prestação de contas acerca da bolsa auxílio referido no caput deste artigo, será realizada por meio de avaliação e acompanhamento da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 18 - O valor da Bolsa Auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro da família designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Art. 19 - A família acolhedora que tenha recebido a Bolsa Auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Art. 20 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município de Palmeiras de Goiás, por meio de equipe técnica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho, observadas as diretrizes abaixo:

- I - definição metodológica;
- II - seleção das famílias inscritas;
- III - avaliações e capacitações periódicas;
- IV - avaliação e monitoramento do desenvolvimento do serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

Art. 22 - Fica o Município de Palmeiras de Goiás, autorizado a celebrar convênios, termo de cooperação mútua ou fomento, com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do serviço, bem como realizar processo seletivo para a contratação dos profissionais para integrarem a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

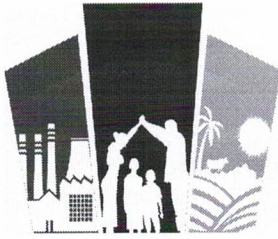
Art. 23 - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas e procedimentos quanto a execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de decreto nos termos desta Lei e, em observância à legislação nacional e demais normas pertinentes.

Art. 24 - Fica instituído o mês de julho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "*Palmeiras de Goiás acolhendo para proteger suas crianças e adolescentes*".

Art. 25 - Ficam limitadas anualmente à 10 (dez) bolsas auxílio mensais a serem concedidas pelo Município de Palmeiras de Goiás, às famílias acolhedoras, nos termos do art. 17, desta lei.

Parágrafo único – O total de bolsas de que trata este artigo, poderá ser ampliado, em face de pedido do Juízo da Infância e Juventude, do Ministério Público e decorrente de solicitação da equipe técnica.





**PREFEITURA DE**  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



**ESTADO DE GOIAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS**

Art. 26 - Para fazer face a despesa de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito adicional de natureza especial, no orçamento em vigor, no valor de até R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

§1º - O crédito adicional de que trata este artigo, deverá ser aberto mediante ato administrativo próprio, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Promoção, Assistência Social, Habitação e Trabalho - FMAS, com a indicação da respectiva dotação orçamentária, obedecido no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

§2º - Na abertura do crédito adicional de natureza especial de que trata este artigo, deverão ser observados no que couber, os incisos I e II, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás, ao 01 dia do mês de novembro de 2023.

**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito Municipal